

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr VITOR HUGO)

Altera a redação do inciso XI e acrescenta os incisos XII, XIII e XIV ao art. 295 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para instituir prisão especial para integrantes das carreiras que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso XI e acrescenta os incisos XII, XIII e XIV ao art. 295 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para instituir prisão especial para integrantes das carreiras que especifica

Art. 2º O artigo 295 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 295.....

XI – os integrantes, ativos e inativos, dos órgãos mencionados nos incisos e parágrafos do artigo 144 da Constituição Federal;

XII – os policiais legislativos, ativos e inativos, federais, dos Estados e do Distrito Federal;

XIII – os agentes socioeducativos, ativos e inativos, federais, dos Estados e do Distrito Federal; e

XIV – os peritos das polícias científicas, ativos e inativos, dos Estados e do Distrito Federal.

..... (NR). ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal estabelece, no seu artigo 295, um rol de pessoas que serão recolhidas a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos à prisão antes de condenação criminal definitiva.

De acordo com a lei, conceder-se-á prisão especial às pessoas que, pela relevância do cargo, função, emprego, ou pela atividade desempenhada na sociedade, em quaisquer das três esferas da federação ou pelo grau de instrução, estão sujeitas à prisão cautelar, seja decorrente de flagrante ou de ordem judicial.

A essência do instituto da prisão especial se fundamenta na segurança do custodiado. Assim é que se percebe desaconselhável ao integrante de quaisquer dos segmentos da área de segurança pública, quando for o caso, compartilhar um mesmo ambiente prisional com outros presos. Isso, porque aqueles profissionais podem ter participado de investigação em desfavor de presos ou mesmo ter realizado a prisão de algum desses quando no exercício de sua atuação profissional.

Impende destacar que o Código de Processo Penal, na sua redação datada de 1941, ainda que com algumas alterações posteriores, ao mencionar em um rol taxativo as pessoas que têm direito à prisão especial, excluiu certos integrantes de variados segmentos da área de Segurança Pública.

Esse projeto de lei, nesse contexto, institui a prisão especial para integrantes das seguintes carreiras (ativos e inativos) ainda não mencionadas no código em tela: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais e distrital; guardas

municipais e segurança viária (todos mencionados nos incisos e parágrafos do art. 144 da CF); polícia legislativa federal, dos Estados e do Distrito Federal; os agentes socioeducativos, ativos e inativos, federais, dos Estados e do Distrito Federal; os peritos das polícias científicas, ativos e inativos, dos Estados e do Distrito Federal.

Destarte, apresenta-se este projeto de lei com o fito de corrigir e aprimorar o texto legislativo, tornando a legislação processual penal consentânea com as demandas da necessidade atual, razão pela qual se pede o apoio dos demais congressistas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

VITOR HUGO
Deputado Federal
PSL/GO